



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO  
017/2021

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTÓCOLO Nº. 075  
Recebido em: 11/2/2021  
Horário: 17h14mn  
Servidor

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.353/2021

**Ementa:** PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO. SERVENTES. SERVIÇOS GERAIS. NECESSIDADE. JUSTIFICATIVA. EMERGENCIALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. L.C Nº 95/1998. ART.7º, INCISO I.

Trata-se de pedido encaminhado pelas Comissões Permanentes: Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social e Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.353/2021, que "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de serventes e serviços gerais, para atuarem junto às Escolas Municipais na Secretaria Municipal de Educação e Cultura", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea "b", da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

**Art. 25** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

No que se atine à contratação, tem-se que quaisquer cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber: “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso específico do Município de Jóia - RS, o seu Regime Jurídico Único considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a **atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica**.

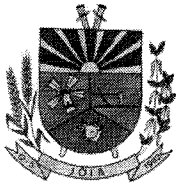
Há necessidade de esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, necessário salientar, que inexistindo o requisito da excepcionalidade e temporariedade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a consequente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação, emergencialidade e o excepcional interesse público como requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3247, concluído em 26/03/2014:

(...) Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir **uma demanda eventual ou passageira**. É essa necessidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Cabe mencionar que o tema objeto de análise corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”, e argui:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS**  
**RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS**  
**EMENTA**

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais.**

**Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b) o prazo de contratação seja predeterminado;** c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para o serviços ordinários permanentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo inserido)

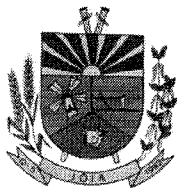
Ainda, é preciso colacionar trecho da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3721, de 09 de Junho de 2016 expõe:

(...)Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impôs ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de **emergencialidade** das situações de **“necessidade temporária de excepcional interesse público”** ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento não se perca em **ilimitadas** prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público.<sup>1</sup>  
(Grifo inserido)

Na situação apresentada, trata-se de 03 (três) contratações temporárias de serventes justificadas para 1 (uma) substituição de servidora em Licença Prêmio para posterior aposentadoria e 2 (duas) justificadas para substituição de servidora nomeada transferida. Ainda, traz a justificativa para contratação de 2(dois) serviços gerais para substituição de servidor nomeado transferido.

<sup>1</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11501945#22%20-%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em: 27/01/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Cabe esclarecer, que a proposição não traz justificativa quanto ao requisito da emergencialidade, bem como informações sobre concurso público, além de não estar acostados os documentos pertinentes às justificativas apresentadas. Ainda, a proposição não atende à Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, inciso I, o qual expõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto**; (Grifo inserido)

Observa-se, que a proposição, na ementa, menciona a contratação temporária para os cargos de SERVENTES e SERVIÇOS GERAIS. No seu art.1º se refere a contratação de SERVENTES e no quadro apresentado traz serventes e serviços gerais. Ocorre, que a Lei complementar nº 95, de 1998, dispõe a cerca de que cada lei tratará de um único objeto, ou seja, a interpretação é de que seja realizado um projeto para o cargo de servente e outro para serviços gerais.

Dessa forma, constata-se a ausência de justificativa quanto ao requisito da emergencialidade das contratações. Não há previsão ou explicações sobre concurso público, bem como não foram acostados os documentos pertinentes. Ainda, a proposição não atende a Lei Complementar nº 95/1998, art.7º, inciso I.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.353, de 2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 01 de fevereiro de 2021.

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**

Ivania Regina Cadore  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1